

N.F. N° - 210765.0111/20-0
NOTIFICADO - CMP DE FARIAS LTDA.
NOTIFICANTE - MARISA SOUZA RIBEIRO
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL / POSTO FISCAL BENITO GAMA
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 11.07.2025

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0107-05/25NF-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Aquisição de carnes resultantes do abate de suínos sob a NCM de nºs 0203, 0206 sem o devido recolhimento da Antecipação Total pela Notificada por não haver presente Convênio nem Protocolo. Notificada alega que as mercadorias adquiridas são matéria-prima para industrialização. Verificado que a Notificada, também, faz mercancia com carnes resultantes do abate de suíno, não trazendo aos autos que as mercadorias adquiridas foram efetivamente utilizadas na industrialização e que os produtos resultantes desta se fazem com a devida saída tributada. Infração subsistente. Indeferido pedido de diligência. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime. Instância **ÚNICA**.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 01/03/2020, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 8.858,38, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 5.315,03, perfazendo um total de R\$ 14.173,41, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - **54.05.10**: “Falta de recolhimento do ICMS ref. à antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos da legislação fiscal”.

Enquadramento Legal: Alíneas “a” e “d”, do inciso III, do art. 332 do RICMS, Decreto nº 13.780/12, c/c § 3º e inciso I, do § 4º, do art. 8º; § 6º, do art. 23; art. 32 e art. 40, da Lei nº 7.014/96. Multa Aplicada: art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Na peça acusatória a **Notificante descreve os fatos** que se trata de:

“Refere-se à falta de pagamento da Antecipação Total das Mercadorias (Cortes Cong. Suínos) acobertados pelo DANFE de nº. 174.135, procedente de outras unidades da federação e destinadas a contribuinte neste Estado. Contribuinte não possui Regime Especial para pagamento no prazo e também não possui Termo de Acordo conforme artigo 289, § 2º A do RICMS/BA.”

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se os seguintes documentos: a Notificação Fiscal de nº. **210765.0111/20-0**, devidamente **assinada pela Agente de Tributos** (fl. 01); o Demonstrativo de Débito (fl. 02); a memória de cálculo elaborada pela Notificante (fl. 03); cópia do DANFE da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de nº **174.135** procedente do Estado de Santa Catarina (fl. 04), emitida em 24/02/2020, pela Empresa “Bugio Agropecuária Ltda.”, carreando a mercadoria de NCM de nº. **0203** (Espinhaço Congelado de Suíno) pertencentes ao Anexo 1 do RICMS/BA/12 relacionados aos produtos que estão na **Substituição Tributária ou Antecipação Total** no Estado da Bahia; cópia do Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico – DACTE de nº 4.633 e do Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – DAMDFE de nº. 2.276 (fls. 5 e 6).

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de Advogado, manifestando impugnação apensada aos autos (fls. 14 a 20), protocolizada no CONSEF/COORDENAÇÃO/ADMINISTRAÇÃO na data de 07/10/2020 (fl. 13).

Em seu arrazoado a Notificada explicou no tópico “**Dos Fatos**” que exerce atividade de fabricação de produtos de carne e preparação de subprodutos do abate, conforme infere do contrato social ora juntado à presente defesa, assim, firmou contrato de compra e venda de produtos resultantes do abate suíno com fornecedor localizado em outro Estado da Federação.

Explanou que adquiriu insumos para seu processo industrial no dia 24/02/2020 (DANFE de nº 174.135) relativo à compra de Espinhaço Congelado de Suíno chegando à sede da indústria no dia seguinte à aquisição, e tratou da completa ilegalidade e abuso de poder de fiscalização do Agente de Tributos.

Tratou no tópico “**Nulidade da Notificação de Lançamento – Agente de Trânsito Incompetente para Lançar o Tributo**” onde descreveu o disposto no art. 42 do RPAF e inferiu que a Agente de Tributos, a Sra. Marisa Souza Ribeiro, não detém competência para audituar o contribuinte optante pelo lucro real, ressalvada a ocorrência de efetiva fiscalização de trânsito, o que não ocorreu na espécie à toda evidência. Ressaltou que a referida ilegalidade tem sido rechaçada pelas Juntas de Julgamento Fiscal no CONSEF, vez que não se trata de fiscalização de trânsito (fl. 07).

Art. 42. A função fiscalizadora será exercida pelos auditores fiscais e pelos agentes de tributos estaduais, sendo que:

II - compete aos agentes de tributos estaduais a constituição de créditos tributários decorrentes da fiscalização de mercadorias em trânsito e nos estabelecimentos de microempresas e empresas de pequeno porte que sejam optantes pelo Simples Nacional.

Acrescentou que o caso do auto é vício insanável na medida em que a Agente de Tributos **identificou a emissão de DANFE** no Sistema da SEFAZ desacompanhado do pagamento da Antecipação Tributária – indevida no caso de aquisição de insumos para industrialização – e lançou o tributo dias depois como se tivesse “flagrado” uma operação de trânsito.

No tópico “**A Antecipação Tributária não se Aplica a Casos de Não Venda de Subprodutos de Abate Suíno**” discorreu que no caso dos autos estar-se-á diante de responsabilidade tributária por antecipação, conforme previsto no § 7º do artigo 150 da Constituição Federal, donde defendeu que a antecipação somente pode ser aplicada nos casos em que há incidência do tributo na fase seguinte, sob pena de manifesta constitucionalidade, e nos casos dos autos, não há que se falar em aplicação tributária em razão do quanto previsto no art. 271 do RICMS/BA, *in verbis*:

“Art. 271. Fica dispensado o lançamento e o pagamento do imposto referente às saídas efetuadas de estabelecimento abatedor que atenda a legislação sanitária estadual ou federal e as operações internas subsequentes com os produtos comestíveis, inclusive embutidos, resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, equino, caprino, ovino, asinino e muar, bem como o referido relativo às aquisições dos animais vivos.”

“§ 1º Na saída interestadual dos produtos resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, equino, caprino, ovino, asinino e muar, o estabelecimento abatedor que atenda a legislação sanitária estadual ou federal emitirá nota fiscal com destaque do imposto apenas para creditamento do imposto pelo destinatário, mas sem ônus tributário para o emitente.”

Garantiu que, com isso, não restam dúvidas acerca da não incidência do ICMS na operação de saída interestadual de produtos resultantes do abate de suíno, como é o caso dos autos, vez disposição expressa do RICMS/BA.

Ao final pediu para ser realizada uma diligência com fins de se confirmar a atividade industrial da Notificada e requereu seja a presente Notificação Fiscal seja julgada improcedente.

Verifico que por força de norma publicada em 18/08/2018, referente ao Decreto de nº 18.558/18, não consta a Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído. É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 01/03/2020, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 8.858,38, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 5.315,03, perfazendo um total de R\$ 14.173,41, em decorrência do cometimento da seguinte infração (054.005.010) da **falta de recolhimento do ICMS** referente à **antecipação tributária total**, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna **no regime de substituição tributária**, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

O enquadramento legal baseou-se nas alíneas “a” e “d” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.780/12, c/c § 3º e inciso I do § 4º do art. 8º; § 6º do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96 e multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei de nº 7.014/96.

Inicialmente indefiro o pedido de diligência com fulcro no artigo 147 do RPAF/BA/99 por considerar suficientes para a formação de convicção os elementos contidos nos autos.

Com relação à nulidade suscitada pela Notificada trazendo entendimento de que a ação fiscalizadora refere-se à fiscalização de estabelecimento e não haveria a competência para fiscalização da Notificante Agente de Tributos em empresas optantes do Regime de Conta Corrente, verifico que a ação fiscalizadora realizou-se, conforme disposto à folha 01, no Posto Fiscal Honorato Viana, configurando-se como fiscalização de trânsito de mercadoria, hipótese em que a Agente de Tributos têm a competência conforme o citado art. 42, inciso II, do RPAF/99 pela Notificada.

Assim, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, portanto, não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, **inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99**, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Em síntese apertada de seu arrazoado, a Notificada explicou que exerce atividade de fabricação de produtos de carne e preparação de subprodutos do abate, firmou contrato de compra e venda de produtos **resultantes do abate suíno com fornecedor** localizado em outro Estado da Federação, e não há que se falar em aplicação tributária em razão do quanto previsto no art. 271 do RICMS/BA.

“Art. 271. Fica dispensado o lançamento e o pagamento do imposto referente às saídas efetuadas de estabelecimento abatedor que atenda a legislação sanitária estadual ou federal e as operações internas subsequentes com os produtos comestíveis, inclusive embutidos, resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, equino, caprino, ovino, asinino e muar, bem como o diferido relativo às aquisições dos animais vivos.”

“§ 1º Na saída interestadual dos produtos resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, equino, caprino, ovino, asinino e muar, o estabelecimento abatedor que atenda a legislação sanitária estadual ou federal emitirá nota fiscal com destaque do imposto apenas para creditamento do imposto pelo destinatário, mas sem ônus tributário para o emitente.”

Entendo que a presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Autoridade Fiscal do Posto Fiscal Benito Gama, referente à Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de nº 174.135 procedente do Estado de Santa Catarina (fl. 03), emitida em 24/02/2020, pela Empresa “Bugio Agropecuária Ltda.”, carreando as mercadorias de NCM de nºs. 0203 (Produtos resultante do abate de suínos).

Preliminarmente, em relação aos bens e mercadorias **passíveis de sujeição ao regime de Substituição Tributária ou Antecipação Total** estes são os identificados, atualmente, nos Anexos II ao XXVI, do Convênio de nº. 142/18, de acordo com o segmento em que se enquadrem, contendo a sua descrição, a classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul baseada no Sistema Harmonizado (NCM/SH) e um Código Especificador da Substituição Tributária - CEST.

No entanto, os produtos que estão na Substituição Tributária ou Antecipação Total no Estado da Bahia, constam no Anexo 1 do RICMS/BA/12. Confrontando o NCM **nas posições de nº. 0203.29.00** com o Código Especificador da Substituição Tributária - CEST 17.087.01, neste Anexo vigente para o ano de 2020 incluem-se neste regime os NCM **de nºs 0203, 0206, 0209, 0210.1, 0210.99, 1501** sob a descrição de: “Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes **do abate de suínos**”, **não possuindo Protocolo nem Convênio**.

Neste segmento, tem-se que **se a mercadoria adquirida está presente em Convênio ou Protocolo** entre os entes da Federação **caberá ao remetente** a retenção do ICMS ST no momento da venda com o MVA (Margem de Valor Agregado). Não havendo Convênio nem Protocolo não há obrigação de o remetente recolher o ICMS ST para o Estado do destinatário, **cabendo ao adquirente o seu recolhimento** (Antecipação Total) nos prazos estipulados na legislação interna do adquirente, com a margem de valor agregado (MVA). Assim, em consulta ao Sistema da Secretaria da Fazenda de Informação do Contribuinte – INC referente aos dos Dados Fiscais verifica-se que a **Notificada está credenciada para a Antecipação Tributária**, sendo, portanto, no presente caso, passível de responsabilização pela Antecipação Total, tal qual alcançada na presente notificação.

A Notificada estabeleceu seu arco defensivo alegando a não aplicação tributária da venda de subprodutos de abate de suínos no artigo art. 271, § 1º RICMS/BA/12, entretanto, os dizeres trazidos pela Notificada deste embasamento legal tiveram sua redação alterada no final do ano de 2014, pelo Decreto de nº. 17/11/14, com efeitos a partir de 01/12/2014, sendo os dizeres atuais tratando da dispensa do lançamento e o pagamento referenciados **somente às saídas internas** e de partes dos produtos comestíveis, **resultantes do abate efetuado pelo estabelecimento abatedor**, não mais tratando em seu § 1º da mercancia interestadual:

Art. 271. Ficam dispensados o lançamento e o pagamento dos impostos referentes às saídas internas de:

*I - gado bovino, bufalino, suíno, equino, asinino e muar **em pé destinados para abate em estabelecimento abatedor** que atenda a legislação sanitária estadual ou federal;*

*II - produtos comestíveis, resultantes do abate de gado bovino, bufalino, suíno, equino, caprino, ovino, asinino e muar, **efetuadas de estabelecimento abatedor** que atenda a legislação sanitária estadual ou federal, bem como as operações internas subsequentes.*

§ 1º A dispensa prevista no caput também se aplica nas saídas internas de aves vivas destinadas a abate em qualquer estabelecimento abatedor, bem como nas operações internas subsequentes com os produtos comestíveis resultantes do abate.

Com relação a não incidência da Antecipação Tributária na **aquisição de insumos para a indústria**, ou seja, mercadorias destinadas a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, observa-se que a Cláusula Nona, inciso III, do Convênio ICMS de nº. 142/18 estabelece a ressalva de que não se aplica o Regime de Substituição Tributária, desde que o estabelecimento não comercialize o mesmo bem ou mercadoria.

Cláusula nona - Salvo disposição em contrário, o regime de substituição tributária não se aplica:

(...)

*III - às operações interestaduais que destinem bens e mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, **desde que este estabelecimento não comercialize o mesmo bem ou mercadoria**;*

Nesta interim, convém analisar-se o produto adquirido pela Notificada, **espinhaço congelado** de suíno NCM de nº. 0203.29.00.

Do feito, a relatoria estabeleceu uma consulta célere e aleatória ao Sistema de Nota Eletrônica das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e), das Notas Fiscais emitidas pela Notificada no ano de 2021, e **averiguou-se a mercancia** com diversas mercadorias compostas de partes da carne suína, entre elas a sob a NCM de nº. 0206, onde temos para a Nota Fiscal de nº. 19.844 de saída, *print* a seguir, emitida em 04/01/2021, em que consta o "Espinhaço Congelado" o mesmo produto adquirido na Nota Fiscal de nº. 174.135 do presente lançamento. Observa-se do *print* exposto que a saída fora efetuada sem tributação do ICMS, pelo motivo de se indicar na Nota Fiscal que o tributo **fora cobrado anteriormente por substituição tributária** (Código Especificador de Substituição Tributária – CEST de nº. 60).

Chave de Acesso		Versão																																																																																																																									
29210113781590000189550010000198461000215420		4.00																																																																																																																									
NF-e	Emitente	Destinat.	Prod./Serv.																																																																																																																								
Totais	Transp.	Cobrança	Inf. Adic.																																																																																																																								
Cálc. ICMS	Trans.																																																																																																																										
Dados dos Produtos e Serviços																																																																																																																											
1	PE CONGELADO	4.244,2300	KG	14.854,80																																																																																																																							
2	ESPINHAÇO CONGELADO	22.253,8100	KG	50.540,40																																																																																																																							
3	RABO EXTRA CONGELADO	1.746,9100	KG	13.975,28																																																																																																																							
<table border="1"> <tr> <td>Código do Produto</td> <td>Código NCM</td> <td>Código CEST</td> <td>Gênero</td> <td>NVE</td> </tr> <tr> <td>102</td> <td>02064900</td> <td>1708701</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Indicador de Escala Relevante</td> <td colspan="3">CNPJ do Fabricante da Mercadoria</td> <td>Código de Benefício Fiscal na UF</td> </tr> <tr> <td>Código EX da TIPI</td> <td>CFOP</td> <td colspan="3">Outras Despesas Acessórias</td> </tr> <tr> <td></td> <td>5123</td> <td colspan="3"></td> </tr> <tr> <td>Valor do Desconto</td> <td>Valor Total do Frete</td> <td colspan="3">Valor do Seguro</td> </tr> <tr> <td colspan="5">Indicador de Composição do Valor Total da NF-e</td> </tr> <tr> <td colspan="5">1 - O valor do item (vProd) compõe o valor total da NF-e (vProd)</td> </tr> <tr> <td colspan="5"> <table border="1"> <tr> <td>Código EAN Comercial</td> <td>Unidade Comercial</td> <td>Quantidade Comercial</td> </tr> <tr> <td></td> <td>KG</td> <td>1.746,9100</td> </tr> <tr> <td>Código EAN Tributável</td> <td>Unidade Tributável</td> <td>Quantidade Tributável</td> </tr> <tr> <td>SEM GTIN</td> <td>KG</td> <td>1.746,9100</td> </tr> <tr> <td>Valor unitário de comercialização</td> <td>Valor unitário de tributação</td> <td></td> </tr> <tr> <td>8.0000</td> <td>8.0000</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Número do pedido de compra</td> <td>Item do pedido de compra</td> <td>Valor Aproximado dos Tributos</td> </tr> <tr> <td>0</td> <td>0</td> <td>0,00</td> </tr> <tr> <td colspan="5">Número da FCI</td> </tr> </table> </td> </tr> <tr> <td colspan="5"> <table border="1"> <tr> <td colspan="5">:: ICMS Normal e ST</td> </tr> <tr> <td>Origem da Mercadoria</td> <td>Tributação do ICMS</td> <td>Valor da BC do ICMS ST retido</td> <td colspan="2"></td> </tr> <tr> <td>0 - Nacional</td> <td>60 - ICMS cobrado anteriormente por substituição</td> <td>0,00</td> <td colspan="2"></td> </tr> <tr> <td>Aliquota suportada pelo Consumidor Final</td> <td>Valor do ICMS Próprio do Substituto</td> <td>Valor do ICMS ST retido</td> <td colspan="2"></td> </tr> <tr> <td>0,00</td> <td></td> <td>0,00</td> <td colspan="2"></td> </tr> <tr> <td>Valor da Base de Cálculo do FCP retido anteriormente por ST</td> <td>Percentual do FCP retido anteriormente por Substituição Tributária</td> <td>Valor do FCP retido por Substituição Tributária</td> <td colspan="2"></td> </tr> <tr> <td>Percentual de redução da base de cálculo efetiva</td> <td>Valor da base de cálculo efetiva</td> <td>Aliquota do ICMS efetiva</td> <td colspan="2"></td> </tr> <tr> <td>Valor do ICMS efetivo</td> <td></td> <td></td> <td colspan="2"></td> </tr> </table> </td> </tr> </table>					Código do Produto	Código NCM	Código CEST	Gênero	NVE	102	02064900	1708701			Indicador de Escala Relevante	CNPJ do Fabricante da Mercadoria			Código de Benefício Fiscal na UF	Código EX da TIPI	CFOP	Outras Despesas Acessórias				5123				Valor do Desconto	Valor Total do Frete	Valor do Seguro			Indicador de Composição do Valor Total da NF-e					1 - O valor do item (vProd) compõe o valor total da NF-e (vProd)					<table border="1"> <tr> <td>Código EAN Comercial</td> <td>Unidade Comercial</td> <td>Quantidade Comercial</td> </tr> <tr> <td></td> <td>KG</td> <td>1.746,9100</td> </tr> <tr> <td>Código EAN Tributável</td> <td>Unidade Tributável</td> <td>Quantidade Tributável</td> </tr> <tr> <td>SEM GTIN</td> <td>KG</td> <td>1.746,9100</td> </tr> <tr> <td>Valor unitário de comercialização</td> <td>Valor unitário de tributação</td> <td></td> </tr> <tr> <td>8.0000</td> <td>8.0000</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Número do pedido de compra</td> <td>Item do pedido de compra</td> <td>Valor Aproximado dos Tributos</td> </tr> <tr> <td>0</td> <td>0</td> <td>0,00</td> </tr> <tr> <td colspan="5">Número da FCI</td> </tr> </table>					Código EAN Comercial	Unidade Comercial	Quantidade Comercial		KG	1.746,9100	Código EAN Tributável	Unidade Tributável	Quantidade Tributável	SEM GTIN	KG	1.746,9100	Valor unitário de comercialização	Valor unitário de tributação		8.0000	8.0000		Número do pedido de compra	Item do pedido de compra	Valor Aproximado dos Tributos	0	0	0,00	Número da FCI					<table border="1"> <tr> <td colspan="5">:: ICMS Normal e ST</td> </tr> <tr> <td>Origem da Mercadoria</td> <td>Tributação do ICMS</td> <td>Valor da BC do ICMS ST retido</td> <td colspan="2"></td> </tr> <tr> <td>0 - Nacional</td> <td>60 - ICMS cobrado anteriormente por substituição</td> <td>0,00</td> <td colspan="2"></td> </tr> <tr> <td>Aliquota suportada pelo Consumidor Final</td> <td>Valor do ICMS Próprio do Substituto</td> <td>Valor do ICMS ST retido</td> <td colspan="2"></td> </tr> <tr> <td>0,00</td> <td></td> <td>0,00</td> <td colspan="2"></td> </tr> <tr> <td>Valor da Base de Cálculo do FCP retido anteriormente por ST</td> <td>Percentual do FCP retido anteriormente por Substituição Tributária</td> <td>Valor do FCP retido por Substituição Tributária</td> <td colspan="2"></td> </tr> <tr> <td>Percentual de redução da base de cálculo efetiva</td> <td>Valor da base de cálculo efetiva</td> <td>Aliquota do ICMS efetiva</td> <td colspan="2"></td> </tr> <tr> <td>Valor do ICMS efetivo</td> <td></td> <td></td> <td colspan="2"></td> </tr> </table>					:: ICMS Normal e ST					Origem da Mercadoria	Tributação do ICMS	Valor da BC do ICMS ST retido			0 - Nacional	60 - ICMS cobrado anteriormente por substituição	0,00			Aliquota suportada pelo Consumidor Final	Valor do ICMS Próprio do Substituto	Valor do ICMS ST retido			0,00		0,00			Valor da Base de Cálculo do FCP retido anteriormente por ST	Percentual do FCP retido anteriormente por Substituição Tributária	Valor do FCP retido por Substituição Tributária			Percentual de redução da base de cálculo efetiva	Valor da base de cálculo efetiva	Aliquota do ICMS efetiva			Valor do ICMS efetivo				
Código do Produto	Código NCM	Código CEST	Gênero	NVE																																																																																																																							
102	02064900	1708701																																																																																																																									
Indicador de Escala Relevante	CNPJ do Fabricante da Mercadoria			Código de Benefício Fiscal na UF																																																																																																																							
Código EX da TIPI	CFOP	Outras Despesas Acessórias																																																																																																																									
	5123																																																																																																																										
Valor do Desconto	Valor Total do Frete	Valor do Seguro																																																																																																																									
Indicador de Composição do Valor Total da NF-e																																																																																																																											
1 - O valor do item (vProd) compõe o valor total da NF-e (vProd)																																																																																																																											
<table border="1"> <tr> <td>Código EAN Comercial</td> <td>Unidade Comercial</td> <td>Quantidade Comercial</td> </tr> <tr> <td></td> <td>KG</td> <td>1.746,9100</td> </tr> <tr> <td>Código EAN Tributável</td> <td>Unidade Tributável</td> <td>Quantidade Tributável</td> </tr> <tr> <td>SEM GTIN</td> <td>KG</td> <td>1.746,9100</td> </tr> <tr> <td>Valor unitário de comercialização</td> <td>Valor unitário de tributação</td> <td></td> </tr> <tr> <td>8.0000</td> <td>8.0000</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Número do pedido de compra</td> <td>Item do pedido de compra</td> <td>Valor Aproximado dos Tributos</td> </tr> <tr> <td>0</td> <td>0</td> <td>0,00</td> </tr> <tr> <td colspan="5">Número da FCI</td> </tr> </table>					Código EAN Comercial	Unidade Comercial	Quantidade Comercial		KG	1.746,9100	Código EAN Tributável	Unidade Tributável	Quantidade Tributável	SEM GTIN	KG	1.746,9100	Valor unitário de comercialização	Valor unitário de tributação		8.0000	8.0000		Número do pedido de compra	Item do pedido de compra	Valor Aproximado dos Tributos	0	0	0,00	Número da FCI																																																																																														
Código EAN Comercial	Unidade Comercial	Quantidade Comercial																																																																																																																									
	KG	1.746,9100																																																																																																																									
Código EAN Tributável	Unidade Tributável	Quantidade Tributável																																																																																																																									
SEM GTIN	KG	1.746,9100																																																																																																																									
Valor unitário de comercialização	Valor unitário de tributação																																																																																																																										
8.0000	8.0000																																																																																																																										
Número do pedido de compra	Item do pedido de compra	Valor Aproximado dos Tributos																																																																																																																									
0	0	0,00																																																																																																																									
Número da FCI																																																																																																																											
<table border="1"> <tr> <td colspan="5">:: ICMS Normal e ST</td> </tr> <tr> <td>Origem da Mercadoria</td> <td>Tributação do ICMS</td> <td>Valor da BC do ICMS ST retido</td> <td colspan="2"></td> </tr> <tr> <td>0 - Nacional</td> <td>60 - ICMS cobrado anteriormente por substituição</td> <td>0,00</td> <td colspan="2"></td> </tr> <tr> <td>Aliquota suportada pelo Consumidor Final</td> <td>Valor do ICMS Próprio do Substituto</td> <td>Valor do ICMS ST retido</td> <td colspan="2"></td> </tr> <tr> <td>0,00</td> <td></td> <td>0,00</td> <td colspan="2"></td> </tr> <tr> <td>Valor da Base de Cálculo do FCP retido anteriormente por ST</td> <td>Percentual do FCP retido anteriormente por Substituição Tributária</td> <td>Valor do FCP retido por Substituição Tributária</td> <td colspan="2"></td> </tr> <tr> <td>Percentual de redução da base de cálculo efetiva</td> <td>Valor da base de cálculo efetiva</td> <td>Aliquota do ICMS efetiva</td> <td colspan="2"></td> </tr> <tr> <td>Valor do ICMS efetivo</td> <td></td> <td></td> <td colspan="2"></td> </tr> </table>					:: ICMS Normal e ST					Origem da Mercadoria	Tributação do ICMS	Valor da BC do ICMS ST retido			0 - Nacional	60 - ICMS cobrado anteriormente por substituição	0,00			Aliquota suportada pelo Consumidor Final	Valor do ICMS Próprio do Substituto	Valor do ICMS ST retido			0,00		0,00			Valor da Base de Cálculo do FCP retido anteriormente por ST	Percentual do FCP retido anteriormente por Substituição Tributária	Valor do FCP retido por Substituição Tributária			Percentual de redução da base de cálculo efetiva	Valor da base de cálculo efetiva	Aliquota do ICMS efetiva			Valor do ICMS efetivo																																																																																			
:: ICMS Normal e ST																																																																																																																											
Origem da Mercadoria	Tributação do ICMS	Valor da BC do ICMS ST retido																																																																																																																									
0 - Nacional	60 - ICMS cobrado anteriormente por substituição	0,00																																																																																																																									
Aliquota suportada pelo Consumidor Final	Valor do ICMS Próprio do Substituto	Valor do ICMS ST retido																																																																																																																									
0,00		0,00																																																																																																																									
Valor da Base de Cálculo do FCP retido anteriormente por ST	Percentual do FCP retido anteriormente por Substituição Tributária	Valor do FCP retido por Substituição Tributária																																																																																																																									
Percentual de redução da base de cálculo efetiva	Valor da base de cálculo efetiva	Aliquota do ICMS efetiva																																																																																																																									
Valor do ICMS efetivo																																																																																																																											

Nesta seara, averiguou-se que em todas as consultas realizadas pela relatoria, em diversas Notas Fiscais emitidas pela Notificada, todos os produtos resultantes do abate de suíno constavam como tributados anteriormente por substituição tributária.

Assim, do deslindado infiro que a Notificada, também, comercializa as partes suínas que adquire, uma vez que atribui as saídas dos produtos de carne suína que houvera o **recolhimento do ICMS anteriormente por substituição**, não sendo, ao meu entender, contemplado com a Cláusula Nona do Convênio ICMS de nº. 142/18, e, ademais, não trouxe aos autos comprovação de que estas mercadorias adquiridas seriam insumos em algum processo de industrialização, ou seja, que foram destinadas quando de sua aquisição como “Materia-prima” no Registro 0200, e, nem a correlação de que os produtos industrializados resultados destes insumos, em suas saídas posteriores, resguardaram em efetiva tributação na comercialização.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 210765.0111/20-0, lavrada contra **CMP DE FARIAS LTDA.**, devendo ser intimada a Notificada para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 8.858,38**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei de nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 03 de junho de 2025.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – JULGADOR